



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Ofício nº 009/2023/MS.

São Carlos/SC, (datado digitalmente).

Referência: Projeto de Lei Ordinário nº 001/2023.

Prezado¹

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 001, de 30 de janeiro de 2023, ao qual busca-se instituir o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), medida tem por finalidade propiciar e incentivar a regularização dos créditos tributários municipais, bem como viabilizar e aumentar o incremento da receita tributária do Município.

JUSTIFICATIVA

Com a presente proposta buscamos dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal, a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa, irá fortalecer o Poder Público Municipal, possibilitando um melhor atendimento das atuais demandas da administração e da população são-carlense.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

RUDI MIGUEL SANDER
Prefeito Municipal

¹ Sr.

RONEI SCHISLENCO CHAVES

Chefe do Poder Legislativo de São Carlos-SC.

Av. Santa Catarina, 1010, Centro, São Carlos-SC.

CEP: 89885-000





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 001, DE 30 DE JANEIRO DE 2023

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS,
e dá outras providências.**

Rudi Miguel Sander, Prefeito Municipal de São Carlos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber, a todos os cidadãos São-carlenses, que encaminha para apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado à promover a regularização de créditos tributários ou não, cujos haveres tenham seu vencimento até 31 de dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa, em execução fiscal ou não, inclusive créditos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 2º - O ingresso no REFIS será no período de 15/02/2023 a 15/12/2023, e dar-se-á por opção do contribuinte, que deverá efetuar o pagamento de seus débitos conforme parcelamento acordado, levando em consideração as observações do cronograma a seguir, fazendo jus à remissão/anistia de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros, pagando o valor corrigido, sendo que a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º - O contribuinte que efetuar o pagamento dos débitos em parcela única, com vencimento em 15 de Março de 2023, fará jus à remissão/anistia de 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros, pagando o valor corrigido:

Se aderir:	Quantidade de parcelas	Dia do vencimento da primeira parcela	Dia do vencimento da última parcela
PARCELA ÚNICA	Até 01	15/03/2023	-----
MARÇO – até 15/03/2023	Até 10	15/03/2023	15/12/2023
ABRIL – até 15/04/2023	Até 09	15/04/2023	15/12/2023
MAIO – até 15/05/2023	Até 08	15/05/2023	15/12/2023
JUNHO – até 15/06/2023	Até 07	15/06/2023	15/12/2023
JULHO – até 15/07/2023	Até 06	15/07/2023	15/12/2023
AGOSTO – até 15/08/2023	Até 05	15/08/2023	15/12/2023
SETEMBRO – até 15/09/2023	Até 04	15/09/2023	15/12/2023
OUTUBRO – até 15/10/2023	Até 03	15/10/2023	15/12/2023
NOVEMBRO – até 15/11/2023	Até 02	15/11/2023	15/12/2023
DEZEMBRO – até 15/12/2023	Até 01	15/12/2023	-----

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2023 08:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://clic.ataende.net/jp63d7b0065be42>





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

§ 2º - A opção deverá ser formalizada dentro do prazo estabelecido no cronograma previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º - O contribuinte deverá, por ocasião da opção, relacionar todos os débitos, tributários ou não, lançados em dívida ativa até o exercício de 2022.

§ 4º - Os débitos existentes em nome do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

§ 5º - A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais de correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, excluídos os valores apurados sob forma de multa e juros, que serão objeto de remissão na forma desta Lei.

§ 6º - A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 7º - Quitado o débito na forma prevista nesta lei, os valores de multa e juros considerar-se-ão remidos.

§ 8º - Os contribuintes com débitos em fase de execução fiscal, só poderão aderir ao REFIS mediante comprovação do pagamento das despesas/custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 3º - O débito consolidado na forma desta Lei:

I – sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, à correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa conforme previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar n.º 005/2010, no caso de atraso no pagamento.

II – deverá ser pago de acordo com o Termo de Parcelamento de Débitos Tributários firmado, e conforme critérios estabelecidos no cronograma no artigo 2º.

Art. 4º - A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos eventualmente interpostos, relativamente aos débitos incluídos no REFIS.

III – pagamento do débito consolidado, no prazo acordado em Termo de Parcelamento de Débitos Tributários.

Art. 5º - A opção pelo REFIS:

I – exclui qualquer outra forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei;

II – o contribuinte que aderir ao REFIS deste programa, poderá fazer a opção uma única vez para cada dívida, não podendo ela ser reparcelada dentro do período de vigência do acordo;

II – os créditos já parcelados em outros programas anteriores, serão consolidados pelo saldo remanescente, deste excluídos a multa e os juros conforme previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º - O sujeito passivo, optante pelo REFIS, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2023 08:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://clic.ataende.net/p63d7b06f5be42>.





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

- I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 4º;
- II** – não pagamento do débito por ocasião da opção;
- III** – omissão dolosa de débito por ocasião da adesão ao REFIS, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contados da ciência do lançamento ou decisão administrativa ou judicial;
- IV** – declaração de insolvência ou decretação da falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica;
- V** – decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no artigo 1º e não incluídos no REFIS, salvo se integralmente pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão;
- VI** – prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1º - A exclusão do REFIS implicará na imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com os acréscimos legais, bem como a inclusão de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida, de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Da decisão que excluir o optante do REFIS, caberá recurso para o Prefeito Municipal.

Art. 7º - Na hipótese de ação judicial em andamento em relação aos débitos a serem renegociados na forma desta Lei, o optante deverá, no prazo estabelecido no inciso III do Art. 4º desta lei, efetuar o pagamento da dívida, com o desconto de multas e juros, ficando ainda responsável pelo pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas/custas processuais.

Parágrafo único. Somente após o pagamento das despesas/custas judiciais, honorários advocatícios, e a que se refere o *caput* deste artigo será considerado integralmente quitado o débito, devendo ser requerida pelo Município de São Carlos/SC a extinção do processo pelo pagamento.

Art. 8º - Ficam impedidos de ingressar pelo prazo de 5 (cinco) anos, em novo Programa de Recuperação Fiscal, quem optar pelo REFIS, e ao final dos prazos estipulados no Art. 1º (dentro da validade), não tiver efetuado a quitação total dos débitos negociados na ocasião.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Carlos/SC, em 30 de janeiro de 2023

RUDI MIGUEL SANDER

Prefeito Municipal

